

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LICITAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO .....

### LEI

LEI MUNICIPAL .....

### PORTARIA

PORTARIA .....



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



### RESULTADO FINAL TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº20458/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021  
LICITAÇÃO Nº 861525

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos Veterinários e Ração para suprir às necessidades dos animais alojados na Unidade de Vigilância em Zoonoses (UVZ), setor integrante da Secretaria Municipal de Saúde estabelecidas no Termo de Referência.

TIPO: Preço por Lote - Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP.

Concluiu como vencedora a empresa: **TURVOMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI**, inscrito no **CNPJ: 26.525.513/0001-00**, situada a Rod SC 108, Nº 500, Sala, Bairro: Imigrantes, Cidade: Turvo/SC, CEP: 88.930-000. **Para o LOTE I – MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS**, com o valor Global de **R\$166.784,06** (cento e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

Concluiu como vencedora a empresa: **VENAGRO SGP LTDA**, inscrito no **CNPJ: 39.273.986/0001-09**, situada a R Joao Dias, Nº 282, Fundos, Bairro: Centro, Cidade: São Gabriel da Palha/ES, CEP: 29.780-000. **Para o LOTE II - RAÇÃO PARA ANIMAIS**, com o valor Global de **R\$67.200,00** (sessenta e sete mil e duzentos reais).

**ADJUDICO** o presente procedimento, consubstanciado através do Processo Administrativo Nº20458/2020 e da licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 e LICITAÇÃO Nº 861525**, cadastrado no site licitacoes-e.

Porto Seguro/BA, 26 de abril de 2021.

Sirleide Santos de Cerqueira  
Pregoeira

**HOMOLOGO** o presente procedimento, consubstanciado através do Processo Administrativo Nº20458/2020 e da licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 e LICITAÇÃO Nº 861525**, cadastrado no site licitacoes-e. Ratificando todos os atos praticados pelo (a) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio

Porto Seguro/BA, 31 de maio de 2021.

JESSONIEL SANTOS DA SILVA  
Autoridade Competente

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**LEI MUNICIPAL Nº 1649/21, DE 28 DE MAIO DE 2021.**

“Institui o Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REGULARIZE PORTO SEGURO – com a finalidade de viabilizar condições excepcionais de regularização de débitos públicos, adequando-os à capacidade contributiva no contexto de pandemia de COVID-19; reduzir os impactos econômicos provocados pelas ações de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus sobre o setor produtivo; propiciar incremento extraordinário de receitas públicas e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REGULARIZE PORTO SEGURO, é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal, Lei nº 925/2010 e suas alterações, bem como nas leis e decretos que regulam preços públicos.

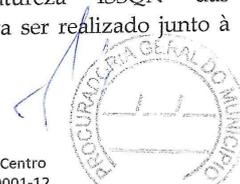
**Art. 2º.** O REGULARIZE PORTO SEGURO destina-se a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), ISSQN( Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), Taxas e Preços Públicos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, até a publicação desta.

**Art. 3º.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até a publicação desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, tributários ou oriundo de preço público, ajuizados ou não, protestados ou não, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento poderão ser pagos, após devida atualização monetária, com dispensa total ou parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 48 (quarenta) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º. Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei:

I -aos débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, nº 01, – Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



Certificação Digital: YUIFPU7X-H1JBBXK1-EEP5KAYD-AX574QJH

Versão eletrônica disponível em: <http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguero/diario>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

II - aos débitos tributários, parcelados ou não, que tenham sido objeto de qualquer mecanismo de compensação ou dação em pagamento de bens imóveis.

§ 2º. A adesão ao REGULARIZE PORTO SEGURO não implicará em desconstituição da penhora, de arresto de bens ou de outras garantias efetivadas nos autos de execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§ 3º. A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos termos previstos nesta Lei.

§ 4º. A adesão ao REGULARIZE PORTO SEGURO possibilita a exclusão do protesto extrajudicial do título da Fazenda Pública Municipal desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas extrajudiciais do Cartório de Protesto de Títulos e, ainda, do pagamento da primeira parcela do REGULARIZE PORTO SEGURO até o vencimento desta, necessariamente no mesmo mês de adesão.

§ 5º. Em relação aos créditos tributários que estejam protestados e/ou em execução judicial e que venham a ser extintos ou suspensos em decorrência do REGULARIZE PORTO SEGURO, o contribuinte se responsabilizará pelo pagamento das respectivas custas judiciais e extrajudiciais.

Art. 3º. O Município de PORTO SEGURO, por meio da Procuradoria Geral, fica autorizado a comprovar nos autos a ocorrência de adesão ao REGULARIZE PORTO SEGURO para fins processuais que entender, bem como a utilizar as estruturas existentes do Centro Judiciário de Justiça, Soluções de Conflito e Cidadania (CEJUSC Fazendário) para ofertar, por meio de prepostos, as condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Poderão ser incluídos no REGULARIZE PORTO SEGURO, os débitos fiscais existentes até a publicação desta, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, protestados ou não e, objeto de quaisquer processos judiciais, sejam estes de iniciativa do contribuinte ou do Fazenda Pública.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido deve ser realizada até 30 (trinta) de julho de 2021 e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito até o último dia útil do mês em que ocorrer a adesão.

§ 1º Podendo o prazo de adesão estabelecido no *Caput* ser prorrogado por ato do Chefe do Executivo Municipal, enquanto perdurar os efeitos da Calamidade Pública COVID 19, aprovadas em Decreto Legislativo como determina o Art. 65 da Lei Complementar 101/00.

§ 2º A formalização deverá atender aos seguintes requisitos definidos em ato do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, nº 01, - Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**

**ESTADO DA BAHIA**

**Art. 5º.** O ingresso no REGULARIZE PORTO SEGURO impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REGULARIZE PORTO SEGURO dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 8º desta Lei;

§ 2º O ingresso no REGULARIZE PORTO SEGURO impõe ao sujeito passivo:

I- a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II- renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III- dever de pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REGULARIZE PORTO SEGURO.

**Art. 6º.** Os benefícios desta Lei serão cancelados caso ocorra:

I – atraso em pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II – atraso com o pagamento de qualquer dos tributos municipais há mais de 60 (sessenta) dias, que tenham vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º do Art. 5º;

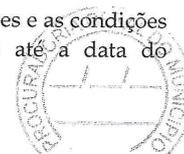
III – a não comprovação da desistência de que trata o § 3º do Art. 5º desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação, dos débitos tributários do REGULARIZE PORTO SEGURO;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REGULARIZE PORTO SEGURO.

§ 1º. Uma vez cancelado o parcelamento, reestabelecem-se os valores e as condições anteriores e originais do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, nº 01, - Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

§ 2º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução, caso já esteja ajuizado; ou

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

IV - a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º. Estarão impedidos de reingressar no programa os contribuintes que aderirem aos benefícios previstos na presente Lei e forem excluídos em virtude das hipóteses previstas neste no § 2º deste artigo.

§ 4º O REGULARIZE PORTO SEGURO não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 7º. Os contribuintes que tiverem débitos sujeitos a parcelamentos ordinários em curso poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

Art. 8º. Os débitos fiscais consolidados no REGULARIZE PORTO SEGURO poderão ser parcelados em conformidade com os seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento) de desconto a incidir sob os encargos legais de juros e multas de mora e de infração para pagamento em até 3(três) parcelas;

II - 90% (noventa por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 4(quatro) e 6 (seis) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) e 9 (nove) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, nº 01, - Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**

VI - 50% (cinquenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado acima de 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada de 20% na primeira parcela.

§ 1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempresário individual;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais contribuintes.

§ 3º. No início de cada exercício financeiro o valor da parcela será atualizado monetariamente.

§ 4º. Os honorários advocatícios serão reduzidos em 90% (noventa) por cento.

Art. 9º. Não farão jus aos benefícios dessa Lei se a extinção do crédito tributário for efetuada mediante transação ou dação em pagamento em bens imóveis.

Art. 10. Os contribuintes que optarem pelas condições estabelecidas nos incisos I a V do art. 8º desta Lei, farão jus a remissão parcial do débito atualizado monetariamente, nas seguintes situações:

25% (vinte e cinco por cento) para condições definidas no inciso I;

20% (vinte por cento) para condições definidas no inciso II;

15% (quinze por cento) para condições definidas no inciso III;

10% (dez por cento) para condições definidas no inciso IV;

5% (cinco por cento) para condições definidas no inciso V.

Art. 11. Os débitos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, vencidos no período compreendido entre a publicação desta Lei à 30 (trinta) de setembro 2021, das atividades elencadas nos subitens 9.01, 9.02 e 9.03 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, terão diferimento de 30% (trinta por cento) do imposto declarado, conforme disposto em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, nº 01, - Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**

§ 1º O pagamento do diferimento deverá ocorrer a partir de janeiro de 2022, nas formas e condições definidas em regulamento.

§ 2º O não pagamento nas condições prevista no § 1º implicará nas penalidades previstas na legislação, considerando-se, para a incidência dos mesmos, a data da declaração.

§ 3º Os débitos não declarados no prazo de vencimento não farão jus ao benefício previsto neste artigo.

§ 4º Para fazer jus ao benefício previsto neste artigo deverá o contribuinte encontrar-se em situação regular com o erário municipal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**  
Porto Seguro, 28 de maio de 2021.

  
**Jânio Natal Andrade Borges**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, nº 01, - Centro  
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PORTARIA**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



PORTARIA Nº 016/2021

**“Dispõe sobre a convocação de servidor para  
exercer as suas funções e dá outras providencias.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto da Lei 1460/2018 de 26 de dezembro de 2018, e,

Considerando o Parecer Jurídico emitido pelo Setor jurídico da Secretaria de Educação;

Considerando o Ofício oriundo da Comunidade Indígena Pataxó Pé do Monte;

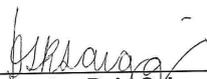
**RESOLVE:**

**Art. 1º - CONVOCAR**, para exercer de imediato as suas funções, a Servidora Pública Municipal **CELIANE DA SILVA SANTOS**, matrícula Nº 43094, efetiva para o cargo de Professor 20h Nível I para atuar na Escola Municipal Caminho da Esperança, sob pena de incorrer na hipótese de abandono de cargo conforme Lei Nº 1461/2018;

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Porto Seguro-BA, 28 de Maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Dilza Silva dos Reis Saigg**  
**Secretária Municipal de Educação**

Dilza Silva dos Reis Saigg  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto Nº 11.373/21  
Secretaria Municipal de Educação  
Rua Pero Vaz de Caminha, 68 – Centro.  
Porto Seguro – Bahia – Brasil- Cep: 45810-000